



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

0068128-09.2019.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

REPRESENTADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

LEGISLAÇÃO QUESTIONADA: LEI MUNICIPAL Nº 955/2019

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. LEI MUNICIPAL Nº 955/2019. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ESTABILIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL.

1. Representação por Inconstitucionalidade impugnando a desobrigação de estágio probatório de professores e médicos que pertençam ao quadro efetivo do Município de São Gonçalo e forem aprovados em novo concurso público para uma segunda matrícula.
2. Norma impugnada que violaria a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, assim como as regras para a aquisição da estabilidade no serviço público.
3. A deliberação sobre servidores públicos se insere na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 112, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Estadual, bem como do art. 33, II, da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 917), firmou a seguinte tese: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*"
5. A hipótese *sub examen* insere-se na ressalva contida na parte final da aludida tese, por versar sobre regime jurídico de servidores públicos.
6. A regulamentação da aquisição de estabilidade com dispensa de estágio probatório para parte do funcionalismo municipal constitui usurpação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
7. Vedação à usurpação de função de um poder pelo outro, sob pena de afronta à cláusula pétrea da separação dos poderes, positivada no art. 2º da Constituição Federal, reproduzida no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



8. Ofensa às regras constitucionais sobre aquisição de estabilidade de servidores públicos. A exigência é a prévia observância do estágio probatório, além da avaliação especial de desempenho, conforme disposto no art. 41, § 4º, da Carta Magna.

9. Ocorrência de vício formal e material de inconstitucionalidade quanto à lei emanada de proposição de origem parlamentar, por violação às normas que estabelecem a competência legislativa, bem como ao princípio da separação dos poderes. Precedentes.

10. Dos efeitos *ex tunc* da declaração, ordinariamente cabíveis na espécie, não resultaria lesão a interesse social relevante, nem insegurança jurídica. Motivo não há para a aplicação da modulação dos efeitos temporais da decisão de declaração de inconstitucionalidade, autorizada, com caráter excepcional, no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e reproduzida no art. 108, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte, de modo a que a decisão produzisse efeitos *ex nunc*.

11. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 955, de 20 de março de 2019, do Município de São Gonçalo, com efeitos ex tunc, confirmando-se a medida cautelar deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Representação por Inconstitucionalidade nº 0068128-09.2019.8.19.0000** em que é Representante o **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO** e Representado o **EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 955, de 20 de março de 2019, do Município de São Gonçalo, com efeitos ex tunc**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator



VOTO

Representação por Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Gonçalo, tendo como objeto a Lei nº 955, de 20 de março de 2019, do Município de São Gonçalo, que “**Desobrigam ao estágio probatório no Município de São Gonçalo os professores e médicos do quadro efetivo, aprovados em novo concurso público**”,

Alega o representante, em breve síntese, que a referida Lei seria inconstitucional por violar os artigos 112, §1º, II, “d” e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem assim o art. 33, II, da Lei Orgânica do Município, que preveem que as leis que disponham acerca de servidores públicos deverão ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Afirma que a lei impugnada padeceria, ainda, de vício material, eis que não poderia dispensar o servidor público do cumprimento de requisitos e procedimentos administrativos inerentes à investidura em cargos públicos efetivos previstos na Constituição da República, ainda que para garantir estabilidade a servidores públicos, dentro da hipótese de acumulação de cargos permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Carta Magna.

Requer, pois, a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 955/2019 e, ao final, a procedência do pedido para declarar sua inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc*.

Decisão deste Relator, a e-fls. 16/18, determinando a prestação das informações e, em seguida, a abertura de vista à Procuradoria Geral do Município de São Gonçalo e ao Ministério Público, especificamente sobre o pedido cautelar.

Manifestação do Município de São Gonçalo, a e-fls. 21/22, pugnando pela procedência dos pedidos.

Manifestação da Câmara Municipal de São Gonçalo, a e-fls. 25/26, pugnando pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça, a fls. 33/41, opinando pelo deferimento da medida cautelar.

Acordão, a e-fls. 57/63, deferindo a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da lei em questão.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado, a e-fls. 86/93, pugnando pela procedência do pedido, ante a manifesta inconstitucionalidade da aludida Lei, por (a) vício de iniciativa (CERJ; art. 112, § 1º, II, b); (b) ofensa à Separação de Poderes (CERJ; art. 7º); e (c) violação ao artigo 41, § 4º, da Constituição da República c/c o artigo 90 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a e-fls. 101/110, opinando pela procedência da representação.

É o breve relatório do essencial. Passo ao voto.

Representação por Inconstitucionalidade apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Gonçalo objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 955, de de 20 de março de 2019, que dispõe sobre a desobrigação de estágio probatório de professores e médicos que pertençam ao quadro efetivo do Município de São Gonçalo e forem aprovados em novo concurso público para uma segunda matrícula.

Eis o teor da Lei municipal nº 955/2019 ora vergastada:

“EMENTA: FICAM DESOBRIGADOS AO ESTÁGIO PROBATÓRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO OS PROFESSORES E MÉDICOS DO QUADRO EFETIVO, APROVADOS EM NOVO CONCURSO PÚBLICO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, COM FULCRO NO ARTIGO 35, §7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:”

Art. 1º: Ficam desobrigados ao Estágio Probatório no Município de São Gonçalo, os professores e médicos que pertençam ao quadro efetivo do Município e que forem aprovados em novo concurso público para uma segunda matrícula.

Art. 2º: A comprovação de que trata o Art. 1º, será feita mediante a apresentação de declaração oficial do órgão no qual o servidor trabalha.

Art. 3º: A declaração deverá conter dados do comprovante funcional do servidor, com vistas a atender os requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade, tais como: retidão moral, aptidão para a função, disciplina, responsabilidade, assiduidade, eficácia.

Art. 4º: O processo de dispensa do estágio probatório se dará mediante requerimento feito pelo servidor anexando a documentação comprobatória das exigências previstas no Art. 2º.

**Art. 5º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação aplicando seus efeitos para os servidores que se encontrarem, nesta data, em estágio probatório e que atendam ao que esta norma determina.”
(D.O.E. de 27 de março de 2019)**



A alegação do Representante é de que a norma impugnada violaria a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, assim como as regras para a aquisição da estabilidade no serviço público.

Argumenta que a lei impugnada padeceria de vício material, eis que não poderia dispensar o servidor público do cumprimento de requisitos e procedimentos administrativos inerentes à investidura em cargos públicos efetivos previstos na Constituição da República, ainda que para garantir estabilidade a servidores públicos, dentro da hipótese de acumulação de cargos permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Carta Magna.

Por sua vez, o Representado sustenta que o Projeto de Lei nº 059/2015 tramitou obedecendo o rito do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, com pareceres favoráveis. Aduz que o Projeto de Lei 059/2015 foi promulgado pelo Poder Legislativo, diante da inércia do Poder Executivo.

Razão assiste ao Representante.

Verifica-se que a referida lei dispõe sobre estabilidade de servidores públicos do Município de São Gonçalo, matéria que se insere na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 112, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Estadual. Senão, vejamos:

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...) (grifei)

No mesmo sentido, o art. 33, II, Lei Orgânica do Município de São Gonçalo:

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

(...) (grifei)



Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 917), firmou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” (grifei)

In casu, a hipótese *sub examen* insere-se na ressalva contida na parte final da aludida tese, por versar sobre regime jurídico de servidores públicos.

Com efeito, ao alterar regras de estabilidade de servidores públicos municipais, a referida lei abordou matéria relativa ao regime jurídico de servidores, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, a regulamentação da aquisição de estabilidade com dispensa de estágio probatório para parte do funcionalismo municipal constitui usurpação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Importante salientar a vedação à usurpação de função de um poder pelo outro, sob pena de afronta à cláusula pétrea da separação dos poderes, positivada no art. 2º da Constituição Federal, reproduzida no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assim estabelece: *“São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

Acresce-se que a referida Lei ofende as regras constitucionais sobre aquisição de estabilidade de servidores públicos, notadamente o disposto no art. 41, § 4º, da Carta Magna. Confira-se:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Depreende-se que a exigência para a aquisição da estabilidade é a prévia observância do estágio probatório, além da avaliação especial de desempenho. Deve se ter em mente os desdobramentos acarretados na possibilidade de aquisição de estabilidade por servidores que, dispensados do estágio probatório, não foram submetidos à avaliação de desempenho por comissão instituída para tal fim.



Nesse particular, merece destaque a manifestação do *Parquet*, de e-fls. 33/41 e 101/110:

“Tal exigência incide independente de outros cargos eventualmente já ocupados pelo servidor, inclusive nas hipóteses constitucionais de acumulação de cargos (art. 37, XVI, da CRFB/88). Havendo autonomia entre os cargos acumulados, a tendência é afirmar a imprescindibilidade de novo estágio probatório para que o servidor alcance a estabilidade para o segundo cargo ocupado, até porque os critérios de retidão moral, aptidão para a função, disciplina, responsabilidade, assiduidade e eficácia são dinâmicos e podem mudar com tempo.”

Neste sentido, precedentes deste e. Órgão Especial que se amoldam à hipótese do caso concreto:

0061308-08.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 09/11/2020 - OE
- SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.041/2018. CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE AOS SERVIDORES DE BARRA DO PIRAÍ. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA TRATAR SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 213, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX NUNC. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Representação por Inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.041, de 15/10/2018, que dispõe sobre a manutenção do benefício do vale-transporte aos servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e dá outras providências. 2. Hipótese em exame que se insere na ressalva contida na parte final da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 917 sob o regime de repercussão geral, por versar sobre regime jurídico de servidores públicos. 3. Os artigos 112, § 1º, II, "b" e 145, III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo no que se refere à disciplina dos temas ali elencados, sendo de observância obrigatória por parte dos municípios, em razão do princípio da simetria, à luz do art. 345 da referida Constituição Estadual. 4. Ao dispor sobre a concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais, a referida lei abordou matéria relativa ao regime jurídico de servidores, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade, posto que emanada a lei de proposição de origem parlamentar, por violação às normas que estabelecem a competência legislativa, bem como ao princípio da separação dos poderes inserto no art. 7º da Constituição Estadual. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. 6.



Inconstitucionalidade material, por violação ao artigo 213, § 1º, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, norma igualmente de reprodução obrigatória, com base no princípio da simetria relativamente ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, tendo em vista que o ato normativo impugnado concede vantagem significativa para servidores sem a existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em evidente ofensa, ainda, ao princípio constitucional da responsabilidade da gestão fiscal. 7. Atribuição de efeito ex nunc, a teor do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e do art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em razão da segurança jurídica e do excepcional interesse social. 8. Procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 3.041/2018, com efeitos ex nunc, confirmando-se a medida cautelar deferida. (grifei)

0024315-92.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 19/10/2020 - OE - SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - NOS EVENTOS REALIZADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts.7º; 71, inc. I; 112, § 1º, inc. II, al. 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a'; e 345, todos da CERJ). Criação de cargo e atribuições na estrutura organizacional do Executivo local. Inaplicabilidade, na espécie, da Tese nº 917/STF. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC. (grifei)

0068170-58.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE -
Julgamento: 31/08/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO
ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES. Poder Legislativo aprovou Lei regulamentando adicional de 60% do vencimento-base a servidores do Poder Executivo. Projeto de Lei apresentado por Vereador em flagrante desobediência à ordem Constitucional vigente, sendo o Projeto não sancionado pelo Sr. Prefeito e posteriormente promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal. Dispõe a Carta Magna, com reprodução obrigatória na Estadual, ser a iniciativa do Poder Executivo. Entendimento pacificado na jurisprudência, consignado, inclusive, em sede de Repercussão Geral. Reconhecimento do vício formal.



Soma-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – **OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS** **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.** Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.** Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – **A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Precedentes. (ADI 1809 / SC - SANTA CATARINA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 29/06/2017 - Publicação: 10/08/2017 - Órgão julgador: Tribunal Pleno) (grifei).

Em consequência, constata-se a ocorrência de vício formal e material de inconstitucionalidade quanto à lei emanada de proposição de origem parlamentar, por violação às normas que estabelecem a competência legislativa, bem como ao princípio da separação dos poderes.



Por fim, resta ponderar sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Dos efeitos *ex tunc* da declaração, ordinariamente cabíveis na espécie, não resultaria lesão a interesse social relevante, nem insegurança jurídica.

Destarte, motivo não há para a aplicação da modulação dos efeitos temporais da decisão de declaração de inconstitucionalidade, autorizada, com caráter excepcional, no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e reproduzida no art. 108, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte, de modo a que a decisão produzisse efeitos *ex nunc*.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se julgar procedente a presente Representação, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 955, de 20 de março de 2019, do Município de São Gonçalo, com efeitos *ex tunc*, confirmando-se a medida cautelar deferida.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

WERSON RÉGO
Desembargador Relator